
**Decreto n. 10.422/20¹ prorroga prazos,
previstos na Lei n. 14.020/20 (ex-MP n. 936/20),
à redução de jornada e salário
e
à suspensão temporária do contrato de trabalho**

¹ D.O.U. de 14.07.2020.

Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020

Art. 1º Este Decreto prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

Art. 2º O prazo máximo para celebrar acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 14.020, de 2020, fica acrescido de trinta dias, de modo a completar o total de cento e vinte dias.

Comentários do GC&B

As empresas aguardavam o Ato do Executivo, que lhes permitisse praticar a redução de jornada e salário e/ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, para além dos 90 e 60 dias previstos na Lei nº 10.420/20.

O Decreto 10.422, de 14.07.20, trouxe a possibilidade.

O art. 7º da Lei nº 14.020 estabelece: “*Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo...*”.

Logo, autorizada está a redução da jornada e salário por até 120 dias.

Art. 3º O prazo máximo para celebrar acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o caput do art. 8º da Lei nº 14.020, de 2020, fica acrescido de sessenta dias, de modo a completar o total de cento e vinte dias.

Parágrafo único. A suspensão do contrato de trabalho poderá ser efetuada de forma fracionada, em períodos sucessivos ou intercalados, desde que esses períodos sejam iguais ou superiores a dez dias e que não seja excedido o prazo de cento e vinte dias de que trata o caput.

O art. 8º da Lei nº 14.020 estabelece: “Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo”.

Assim, autorizada está a suspensão temporária do contrato por até 120 dias.

Alargou-se o prazo à suspensão - 120 dias -, dando-lhe mais mobilidade, pois a adoção poderá ser fracionada, com períodos sucessivos ou intercalados, com tempos mínimos iguais ou superiores a 10 dias.

Art. 4º O prazo máximo para celebrar acordo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que em períodos sucessivos ou intercalados, de que trata o art. 16 da Lei nº 14.020, de 2020, fica acrescido de trinta dias, de modo a completar o total de cento e vinte dias, respeitado o prazo máximo resultante da prorrogação de que trata o art. 3º.

Art. 5º Os períodos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho utilizados até a data de publicação deste Decreto serão computados para fins de contagem dos limites máximos resultantes do acréscimo de prazos de que tratam os art. 2º, art. 3º e art. 4º.

O art. 16 da Lei nº 14.020 estabelece: “O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º desta Lei, salvo se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas”.

O Decreto “emparelhou” o período de 120 dias, permitindo o uso da redução e suspensão, ainda que em períodos sucessivos ou intercalados.

Os tempos de redução e suspensão já fruídos, até a data de 14.07.20, serão considerados aos fins da prorrogação feita pelo Decreto.

Art. 6º O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período adicional de um mês, contado da data de encerramento do período de três meses de que trata o art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020.

Art. 7º A concessão e o pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda e do benefício emergencial mensal de que tratam, respectivamente, os art. 5º e art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020, observadas as prorrogações de prazo previstas neste Decreto, ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias.

O art. 18 da Lei nº 14.020 estabelece: “O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses”.

Ao trabalhador intermitente, com contrato de trabalho formalizado até 01.04.20, está garantido o valor de R\$ 600,00 à conta do benefício emergencial.

À manutenção do emprego e da renda, a Lei nº 10.420 estabeleceu o tripé composto da redução de jornada e salário, suspensão temporária do contrato de trabalho e o “pagamento do benefício emergencial”, que é a contraparte do Governo Federal, via Ministério da Economia.

O Decreto “condiciona” à disponibilidade orçamentária a concessão e o pagamento do benefício emergencial.

A regra é inconstitucional, na medida em que a Lei nº 10.420/20 é impositiva.

A publicação está no DOU de 14.07.20.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Boa leitura!

Boa aplicação das ferramentas (redução e suspensão) enfim prorrogadas.

Nossa Banca está apta a coadjuvar.

Gomes Coelho & Bordin
Sociedade de Advogados